RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.654 - MG (2013/0002892-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA BAIRRO MANGABEIRAS III
ADVOGADOS	:	CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA - MG103575 SÉRGIO A. SANTOS RODRIGUES CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BERNARDO LOPES PORTUGAL E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S) - MG073138 SIELMARA FERREIRA MIRANDA - MG069830 RONALDO NORONHA BEHRENS E OUTRO(S) - MG065585 BRUNO VELOSO LAGO E OUTRO(S) - MG077974
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	ANA ALVARENGA MOREIRA E OUTRO(S) - MG096409
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO MANGABEIRAS III**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 1.097e):

> ***CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - PERMISSÃO DE DIREITO REAL DE USO - FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - BENS DE USO COMUM DO POVO - LEI MUNICIPAL N.° 8.768104 - VIA EM 'CUL-DE-SAC' - FECHAMENTO -,INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE - BAIRRO DA CAPITAL MINEIRA - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONDIÇÃO DE AÇÃO - PREJUÍZO - PRESENÇA.*** *1 - Ausente o prejuízo decorrente da falta de intimação dos*

recorridos para se manifestarem a respeito do agravo retido, não há falar em acolhimento da nulidade. 2 - Uma vez constatada a prescindibilidade da produção probatória, à luz do art. 330 do CPC, rejeita-se a arguição de cerceamento de defesa aventada pelas partes, em sede de agravo retido. 3 - Tratando-se de ação popular em que se discute o livre acesso da coletividade a bens públicos de uso comum do povo, restringido por ato da Administração Pública do Município de Belo Horizonte, patente está o elemento lesivo - condição de ação - que os atos questionados com fundamento nas alíneas 'a' a 'e' do art. 2° da Lei n.° 4.717/65 encerram. 4 - Se o julgador declina as razões de seu convencimento, não padece de nulidade por falta de fundamentação a sentença, cuja validade depende da correlação lógica entre os fundamentos, o dispositivo e a matéria revolvida nos autos. 5 - Na esteira de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a colocação de obstáculos à circulação de pessoas e restrição de acesso às ruas e praças de uso comum do povo exige desafetação, orientada com base no interesse público, em conformidade com os ditames constitucionais, a lei de normas gerais e a legislação local. 6 - Seja por interpretação literal, seja à luz dos ditames constitucionais, a expressão 'via com cul-de-sac ou com característica semelhante que faça recomendar seu fechamento' - inserida na Lei Municipal n.° 8.768/04, art. 1°, § 1° - não se aplica a um bairro inteiro da Capital Mineira, com expressão urbanística relevante e inserção determinante na função social da cidade, enquanto 'locus' de fruição do espaço urbano para integração da coletividade. 7 - É nulo o Decreto Municipal n.° 11.746/04 e, por conseguinte, o correspondente Termo de Permissão de Direito Real de Uso outorgado à Associação Comunitária Bairro Mangabeiras - Parte III, em razão de a Administração Pública municipal haver atribuído ao art. 1°, § 1°, da Lei Municipal n.° 8.768/04 alcance não abrangido por sua 'mens legis'. 8 - 4a apelação não conhecida, agravo retido não provido, preliminares rejeitadas, sentença confirmada, em reexame necessário, e demais apelações principais e adesiva prejudicadas.

Opostos embargos de declaração pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO MANGABEIRAS III**, foram parcialmente acolhidos (fls. 1.159/1.176e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 1.232/1.244e):

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO POPULAR - OMISSÕES EXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL. *1 - Os embargos de declaração são a via recursal adequada para o suprimento de eventuais omissões no acórdão, no que toca a sua fundamentação, inclusive. 2- E cabivel o julgamento antecipado da lide quando a matéria discutida já se apresenta suficientemente reproduzida nos autos, no caso, a partir de decreto*

municipal e de ato de permissão que representam, por si, a lesão para os fins da ação popular. 3 - Embargos acolhidos parcialmente.

Opostos embargos de declaração pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** (fls. 1.247/1.249e), foram rejeitados (fls. 1.252/1.255e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que (fls. 1.259/1.287e):

I. Arts. 1º da Lei n. 4.717/1965 – não foi explicitado pelo acórdão recorrido quais seriam os fatos que teriam causado lesão de forma grave e efetiva ao patrimônio pública a ensejar a propositura de ação popular;

II. Art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 – "Por conseguinte, incumbido aos autores da Ação Popular, ora Recorridos, o ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, o direito de anular os atos administrativos que permitiram o direito real de uso de bens públicos, não obtiveram êxito" (fl. 1.265e);

III. Arts. 6º da Lei n. 4.717/1965 e 47, parágrafo único, e 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 – a ausência de inclusão no polo passivo de todos aqueles que tenham participado da prática dos atos que teriam causado lesão ao patrimônio público enseja a extinção do processo;

IV. Arts. 130, 267, IV, 330 e 332 do estatuto processual civil de 1973 e 7º, V, da Lei n. 4.717/1965 – "Entretanto, ao contrário da interpretação do TJMG, há necessidade de averiguação do "efetivo uso que a Associação está fazendo da permissão", já que a questão levantada pelos autores da presente Ação Popular é justamente sobre a possível utilização privada de bens públicos de uso comum, com restrição total de utilização pela população à área denominada 'Clube dos Caçadores'" (fl. 1.268e).

Com contrarrazões (fls. 1.465/1.480, 1.483/1.489 e 1.508/1.530e), o

recurso foi inadmitido (fl. 1.550/1.551e).

Interposto Agravo em Recurso Especial, foram os autos distribuídos ao Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que não conheceu do Recurso Especial, porquanto intempestivo, pois interposto antes da publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e não houve ratificação posterior, incidindo, portanto, a Súmula n. 418/STJ (fls. 1.707/1.708e).

Interposto Agravo Regimental (fls. 1.712/1.731e), o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima deu-lhe provimento, reconsiderando a decisão que concluiu pela intempestividade do Recurso Especial e determinou a autuação do Agravo como Recurso Especial (fls. 1.735/1736e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.744/1.757e.

A Recorrente apresentou memoriais às fls 1.760/1.793e, que inclui parecer jurídico do Dr. Adhemar Ferreira Maciel (OAB/MG n. 6.575).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Em relação à afronta aos arts. 1º, 6º e 7º, V, da Lei n. 4.717/1965 e 47, parágrafo único, 130, 267, IV, 330, 332 e 333, I, do estatuto processual civil de 1973, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da

orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> ***AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

> ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> *(...)*
> *3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.*
> *4. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na

alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
> *4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos*

trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora